

Minuta do RBAC 91 Emd 00	RBAC 91 Emd XX (Texto proposto)	Exposição de motivos
91.1 Aplicabilidade	91.1 Aplicabilidade	Texto mantido
(a) Este Regulamento se aplica e estabelece requisitos para:	(a) Este Regulamento se aplica e estabelece requisitos para:	Texto mantido
(1) a operação de qualquer aeronave civil dentro do Brasil, incluindo águas territoriais, bem como de aeronaves civis brasileiras no exterior (exceto balões cativos, veículos ultraleves não propulsados e aeronaves não tripuladas);	(1) a operação de qualquer aeronave civil dentro do Brasil, incluindo águas territoriais, bem como de aeronaves civis brasileiras no exterior (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas);	Alteração do texto para adaptar o termo ao novo padrão a ser adotado após a publicação do RBAC nº 103.
91.205 Requisitos de instrumentos e equipamentos - aeronave civil motorizada detentora de Certificado de Aeronavegabilidade padrão	91.205 Requisitos de instrumentos e equipamentos - aeronave civil motorizada detentora de Certificado de Aeronavegabilidade padrão	Texto mantido
(a) Salvo nos casos previstos nos parágrafos (c)(3) e (e) desta seção e na seção 91.213 deste regulamento, somente é permitido operar uma aeronave civil motorizada, com Certificado de Aeronavegabilidade padrão, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (e) desta seção e na seção 91.1711 deste Regulamento, se essa aeronave contiver os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos ou seção (ou equipamentos e instrumentos equivalentes, aprovados pela ANAC) para aquele tipo de operação e se esses equipamentos e instrumentos estiverem em condições operacionais, devidamente inspecionados, calibrados, pesados e lacrados, conforme aplicável.	(a) Salvo nos casos previstos nos parágrafos (c)(3) e (e) desta seção e na seção 91.213 deste regulamento, somente é permitido operar uma aeronave civil motorizada, com Certificado de Aeronavegabilidade padrão, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (e) desta seção e na seção 91.1711 deste Regulamento, se essa aeronave contiver os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos ou seção (ou equipamentos e instrumentos equivalentes, aprovados pela ANAC) para aquele tipo de operação e se esses equipamentos e instrumentos estiverem em condições operacionais, devidamente inspecionados, calibrados, pesados e lacrados, conforme aplicável.	Texto mantido. Apesar de já estar previsto na última versão da revisão proposta foi incluído aqui para registro.
91.207 Transmissores localizadores de emergência (ELT) e Personal Locator Beacon (PLB)	91.207 Transmissores localizadores de emergência (ELT) e Personal Locator Beacon (PLB)	Texto mantido
(a) Exceto como previsto nos parágrafos (e) e (f) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave civil registrada no Brasil se existir:	(a) Exceto como previsto nos parágrafos (e) e (f) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave civil registrada no Brasil se existir:	Texto mantido
(5) no caso de planadores, aeronaves leves esportivas, ultraleves, rebocadores de planadores, aeronaves de acrobacia, aeronaves lançadoras de paraquedistas ou aeronaves voltadas para o aerodesporto em geral, um ELT de qualquer tipo ou um PLB.	(5) no caso de planadores, aeronaves leves esportivas, rebocadores de planadores, aeronaves de acrobacia, aeronaves lançadoras de paraquedistas ou aeronaves voltadas para o aerodesporto em geral, um ELT (Emergency Locator Transmitter) de qualquer tipo, um PLB (Personal Locator Beacon), ou outro dispositivo similar autorizado pela ANAC.	Texto alterado com nova redação para melhor entendimento do requisito.
(f) O parágrafo (a) desta seção não se aplica a aeronaves enquanto encontrem-se em situação na qual o ELT tenha sido temporariamente removido para inspeção, reparo, alteração ou substituição, sujeito às seguintes condições:	(f) O parágrafo (a) desta seção não se aplica a balões livres tripulados ou a aeronaves enquanto encontrem-se em situação na qual o ELT tenha sido temporariamente removido para inspeção, reparo, alteração ou substituição, sujeito às seguintes condições:	Texto revisado para estabelecer corretamente as isenções de acordo com o modelo proposto.

91.303 Voos acrobáticos, de demonstração aérea, de competição aérea e em eventos aéreos em geral	91.303 Voos acrobáticos, de demonstração aérea, de competição aérea e em eventos aéreos em geral	Texto mantido
(b) Em caso de voo acrobático, de demonstração aérea, de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral havendo público em solo, a organização responsável pela promoção do evento (ou o piloto em comando de cada aeronave envolvida, caso não se trate de evento) deve:	(b) Em caso de voo acrobático, de demonstração aérea, de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral havendo público em solo, a organização responsável pela promoção do evento (ou o piloto em comando de cada aeronave envolvida, caso não se trate de evento) deve:	Requisito inserido para exigências adicionais aos eventos em que haja público no solo, pessoas a bordo da aeronave ou realizado conjuntamente com outra operação aérea.
	(3) garantir que, se remunerado, o voo de demonstração acrobática seja realizado por empresa SAE na modalidade aerodemonstração;	Requisito incluído visando alinhar o entendimento de que a realização de voo de demonstração acrobática remunerado deve ser realizado somente por empresa SAE aerodemonstração devidamente constituída e aprovada pela ANAC.
(3) garantir adequada separação e proteção do público das aeronaves envolvidas; e	(4) garantir adequada separação e proteção do público das aeronaves envolvidas; e	Requisito mantido com alteração da referência.
(c) É vedado a uma pessoa estar a bordo de uma aeronave durante voo acrobático, de demonstração aérea, de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral, com exceção das pessoas devidamente científicas dos riscos da operação e que tenham dado a sua anuência expressa aceitando esse risco.	(c) É vedado a uma pessoa estar a bordo de uma aeronave durante voo acrobático, de demonstração aérea, de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral, com exceção das pessoas devidamente científicas dos riscos da operação e que tenham dado a sua anuência expressa aceitando esse risco.	Requisito modificado da minuta original do RBAC 91 para dirimir possíveis interpretações errôneas quanto ao "pessoas envolvidas com a realização do evento". Além disso, atende situações como aeronaves com características acrobáticas que necessitam de lastro no assento desocupado.
91.319 Aeronave civil com Certificado de Autorização de Voo Experimental (CAVE)	91.319 Aeronave civil com Certificado de Autorização de Voo Experimental (CAVE)	Texto mantido
(a) Somente é permitido operar uma aeronave civil com CAVE:	(a) Somente é permitido operar uma aeronave civil com CAVE:	Texto mantido
	(3) se observadas as limitações operacionais contidas nos adendos do CAVE.	Requisito incluído para deixar clara a vinculação do propósito do CAVE à limitação operacional.
(f) Aeronaves operando segundo um Certificado de Autorização de Voo (CAV) devem obedecer as mesmas limitações operacionais dos requisitos desta seção.	(f) Aeronaves operando segundo um Certificado de Autorização de Voo (CAV) devem obedecer as mesmas limitações operacionais dos requisitos desta seção.	Requisito incluído e trazido da seção 91.321 da minuta original do RBAC 91 para prever a transição das aeronaves que dispõem de CAV.
91.331 Pousos e decolagens em áreas não cadastradas na água	91.331 Pousos e decolagens em áreas não cadastradas na água	Texto mantido
(a) Pousos e decolagens em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do piloto em comando e/ou do operador, conforme aplicável, desde que:	(a) Pousos e decolagens em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do piloto em comando e/ou do operador, conforme aplicável, desde que:	Texto mantido
(3) não haja proibição de operação no local escolhido e a legislação vigente na área seja observada;	(3) não haja proibição de operação no local escolhido e as normas da autoridade marítima, assim como a legislação vigente na área, sejam observadas;	Texto incluído para contemplar as operações anfíbias quando em circulação marítima.